



Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1001362-26.2017.4.01.3600

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER DE MORAES DIAS, LAURA TEREZA DA COSTA DIAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Eder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias**, devidamente qualificados nestes autos, em face da **União Federal e Fazenda Nacional**, objetivando a anulação de débito fiscal com pedido de liminar.

Os autores, na inicial, expõem o lançamento fiscal, em desfavor dos mesmos, no processo administrativo n. 10183-726.026/2016-18, por meio do qual se constitui crédito tributário no valor de R\$ 390.010,40 (trezentos e noventa mil e dez reais e quarenta centavos). Informam que o recurso administrativo foi julgado improcedente pela turma recursal da Receita Federal.

Em tal processo administrativo, buscou-se esclarecer possível enriquecimento ilícito sobre suposto crescimento patrimonial, entendendo a Receita Federal existir solidariedade passiva em razão de sociedade conjugal.

Apontam, também, a incompetência do julgamento, uma vez que a apreciação foi realizada pela Delegacia Especializada de Maiores Contribuintes de Belo Horizonte (DEMAC/BH), quando deveria ter sido analisada no local de domicílio dos investigados, *in casu*, autores da presente ação.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos (Id. 2251849 e 2251635, respectivamente).

Por se tratar de direito indisponível, dispensou-se a realização de audiência de conciliação/mediação. Desse modo, intimou-se a Requerida para juntada de contestação.

Em Contestação, Id. 2882260, argumenta que o processo administrativo fiscal seguiu e observou plenamente o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Destacou a competência da DEMAC/BH em razão da legislação permitir que tal Delegacia possua atuação de abrangência nacional, tendo legitimidade para autuar sujeitos com domicílio fiscal diverso.

Por meio de decisão, Id. 3703732, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência pleiteada na exordial.



De acordo com o Id. 4215240, os nobres causídicos dos autores informam renúncia ao mandato judicial de seus clientes.

Por meio de despacho, Id. 9936947, determinou-se a regularização dos autores na constituição de nova representação processual no prazo de 15 (quinze dias).

Devidamente intimados, a parte autora não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de Id. 39601542.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da inércia da impetrante em promover a regularização da sua representação processual com a constituição de novo procurador, apesar de devidamente intimada, tem-se evidenciado o abandono da causa.

Registre-se que a capacidade postulatória é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que sua ausência impõe a extinção prematura do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 76, §1º, I do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito** com fulcro no art. 76, §1º, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas processuais bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso haja interposição de recurso de apelação, após o decurso do prazo para juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 1º de abril de 2019.

Assinatura digital

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal da 1ª Vara/MT

